



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000173/2014-51

ASSUNTO: Esclarecimento

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente de TI para suprir às necessidades do Instituto Federal Catarinense em seus diversos Câmpus.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Teczap, via *e-mail* datado de 17/10/2014 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0019/2014 que tem por objeto Registro de preços para eventual aquisição de material permanente de TI para suprir às necessidades do Instituto Federal Catarinense em seus diversos Câmpus.

A empresa Teczap, apresenta o seguinte questionamento:

QUESTIONAMENTO 1)

“Seguem questionamentos referente a UASG 152663 – EDITAL 19/2014:

1-Conforme DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 9º- O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Conforme o art 9º do DECRETO Nº 7.892, deveria ser apresentada no edital de licitação a quantidade mínima a ser adquirida. Poderiam nos fornecer esta quantidade para os itens 1, 2, 3, 4, 10, 11 e 13?

ITEM 1 E 2,3,4

1- 1- Termo de referência exige para os itens 1,2, 3 e 4: “Placa mãe devera ser projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado, não sendo aceito o emprego de placas de livre comercialização no mercado;

“Teclado: Do mesmo fabricante do equipamento, devidamente comprovado neste caso por declaração”

“Para fins de atendimento da garantia do conjunto “computador + monitor”, o monitor devera ser da mesma marca do computador”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de equipamentos, tais como placa-mãe, teclado e mouse do mesmo fabricante conforme abaixo:

“não incluir em edital de licitação cláusula que obrigue a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software serem de propriedade do fabricante do equipamento, por ofender os princípios da competitividade e da isonomia, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 998/2006, 2.479/2009, 632/2010 e 213/2013, todos do Plenário); e

Conforme Relação 24/2011 - Gab. do Min. JOSÉ JORGE - Segunda Câmara:

“1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;”

Conforme Acórdão 2403/2012 - Plenário TCU DOU 05/09/2012

“A exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.”

Diante do exposto, será aceito componentes em regime de OEM. Nosso entendimento está correto?

2-Termo de referência exige: “Possuir 4 (quatro) slots de memória DDR3”

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de 4(quatro) slots de memória conforme AC 1147_08_14:

157.2.5 abstenha-se de exigir quatro slots de memória DDR3 para desktop padrão (item X);

E conforme ACÓRDÃO Nº 4001/2014:

“Vistos estes autos de representação apresentada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. acerca de possível restrição ao caráter competitivo em processos de aquisição de bens de informática, em razão de especificações exigidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) no âmbito da Portaria SLTI/MP 2/2010;

considerando as determinações consignadas no acórdão 1.147/2014-2ª Câmara para avaliação pela SLTI/MP da necessidade de alteração da Portaria SLTI/MP 2/2010;

considerando que as justificativas apresentadas pela SLTI/MP dando conta da exclusão das especificações citadas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.6 do acórdão 1.147/2014-2ª Câmara e da alteração das especificações mencionadas nos subitens 9.2.4 e 9.2.5 do mesmo julgado são suficientes para afastar as restrições à competitividade alvitradas na referida deliberação;”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

Sabendo-se que a exigência de placas com 4(quatro) slots encarece o equipamento e seguindo o princípio da economicidade, não será exigido placa-mãe com quatro slots. Nosso entendimento está correto?

3-Termo de referência exige:

“Comprovação de conformidade com a norma EPEAT gold para o conjunto computador+monitor, comprovado através do site www.EPEAT.net, ou através de declaração registrada em cartório e com firma reconhecida, por firma do próprio fabricante;”

- f) Comprovação de conformidade com a norma energy star 5.1, ou superior, para computador e monitor;*
 - g) Certificado ou comprovante de conformidade com a norma elétrica IEC 60950-1:2001 (safety of information technology equipment including electrical business equipment), do computador e monitor para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;*
 - h) Certificado ou comprovante de conformidade com IEC-62623, que é utilizado para medir o consumo de energia do computador enquanto em modo de espera;
 - i) Certificação ou comprovante de conformidade com iso-9296 (acoustics - declared noise emission values of computer and business equipment) para o computador;**
 - j) Comprovante que o computador, em pleno funcionamento, inclusive com a unidade leitora de mídia ótica em atividade, deve observar a norma nbr-10152, ou norma internacional similar, quanto a emissão de ruído ambiente em escritórios de atividades diversas, através de laudo técnico gerado por entidade especializada;*
 - k) Certificado ou comprovante de conformidade que comprove que o conjunto computador+monitor não contenha substâncias perigosas como mercúrio (hg), chumbo (pb), cromo hexavalente (cr(vi)), cádmio (CD), bifênol polibromados (pbbs), éteres difenil-polibromados (pbdes) em concentração acima da recomendada na diretiva ROHS (restriction of certain hazardous substances);*
 - l) O computador e monitor deverão apresentar compatibilidade eletromagnética e de radiofrequência IEC- 61000 comprovado através de certificado ou relatório de avaliação de conformidade emitido por órgão credenciado pelo INMETRO;*
- Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de tais certificações conforme Relação 4/2013:*

A aceitação de certificação de produto ofertado que seja inapta para o atendimento da especificação constante do edital para o bem ou serviço licitado (verificada, quanto a monitores de vídeo, na aceitação de certificado EPEAT, categoria Silver, com base em mera declaração de licitante, quando havia sido especificado, mediante o item 1.1.5.2.3 do anexo II do edital, o certificado EPEAT, categoria Gold; e quanto aos itens 1.1.5.2.25, 1.1.5.2.26, 4.13 e 4.14 do referido anexo, referentes à compatibilidade com as normas IEC 60950, ou similar, e IEC 61000, emitidas por órgão acreditado pelo Inmetro, consoante as Portarias Inmetro 170/2012 e 361/2011), como também a inclusão de especificação não motivada para equipamento a ser adquirido no



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

certame, apta a ensejar desclassificação de propostas (verificada quanto ao item 1.1.5.10.7.1 do anexo II ao edital, acerca de posições de entradas de ar para computadores de mesa), afrontam os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

Conforme Acórdão 7549/2010:

www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_42_10_2.doc

a) BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse BIOS, não sendo aceito o regime de OEM e certificados da série ISO-9001, relativamente ao fabricante, e de certificados IEC-60950, CSA C22.2 e CISPR, relacionados à qualidade dos equipamentos requeridos, são exigência que afrontam os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade da licitação (arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002), bem como a jurisprudência do TCU (Decisão nº 20/1998 - Plenário, Acórdãos nºs 124/2002, 38/2003, 1708/2003, 1.094/2004, 1.878/2005, 167/2006, 998/2006, 870/2006 e 2521/2008, todos do Plenário, 1580/2005 - Primeira Câmara e 2852/2010-Segunda Câmara);

Diante disso, tais exigências serão desconsideradas. Está correto nosso entendimento?

Item 10

1-Termo de referência exige:

“Bios: Devera ser desenvolvida pela fabricante do equipamento ou este deve possuir direitos (copyright) sobre essa BIOS, devendo em ambos os casos ser apresentada declaração assinada pelo fabricante, específica para este processo licitatório, comprovando a característica solicitada (apresentar junto a proposta);”

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de equipamentos, tais como placa-mãe, teclado e mouse do mesmo fabricante conforme abaixo:

“não incluir em edital de licitação cláusula que obrigue a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software serem de propriedade do fabricante do equipamento, por ofender os princípios da competitividade e da isonomia, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 998/2006, 2.479/2009, 632/2010 e 213/2013, todos do Plenário); e

Conforme Relação 24/2011 - Gab. do Min. JOSÉ JORGE - Segunda Câmara:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

“1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;”

Conforme Acórdão 2403/2012 - Plenário TCU DOU 05/09/2012

“A exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.”

Diante do exposto, será aceito componentes em regime de OEM. Nosso entendimento está correto?

item 11

1-Termo de referência exige:

“Devera ser apresentada comprovação através de declaração assinada pelo fabricante do equipamento, específica para este processo licitatório”

“Devera ser apresentada comprovação através de declaração assinada pelo fabricante do equipamento, específica para este processo licitatório”

Sabemos o TCU já se manifestou a respeito da exigência de declaração do fabricante conforme Acórdão AC-3783-19/13-1:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.

Dessa forma, não será exigido declaração do fabricante. Nosso entendimento está correto?”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

Em resposta ao questionamento acima descrito, informo abaixo resposta de cada subitem

1-Conforme DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 9º- O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Conforme o art 9º do DECRETO Nº 7.892, deveria ser apresentada no edital de licitação a quantidade mínima a ser adquirida. Poderiam nos fornecer esta quantidade para os itens 1, 2, 3, 4, 10, 11 e 13?

ITEM 1 E 2,3,4

1- 1- Termo de referência exige para os itens 1,2, 3 e 4: “Placa mãe devera ser projetada e desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento ofertado, não sendo aceito o emprego de placas de livre comercialização no mercado;

“Teclado: Do mesmo fabricante do equipamento, devidamente comprovado neste caso por declaração”

“Para fins de atendimento da garantia do conjunto “computador + monitor”, o monitor devera ser da mesma marca do computador”

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de equipamentos, tais como placa-mãe, teclado e mouse do mesmo fabricante conforme abaixo:

“não incluir em edital de licitação cláusula que obrigue a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software serem de propriedade do fabricante do equipamento, por ofender os princípios da competitividade e da isonomia, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 998/2006, 2.479/2009, 632/2010 e 213/2013, todos do Plenário); e

Conforme Relação 24/2011 - Gab. do Min. JOSÉ JORGE - Segunda Câmara:

“1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;”

Conforme Acórdão 2403/2012 - Plenário TCU DOU 05/09/2012

“A exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.”

Diante do exposto, será aceito componentes em regime de OEM. Nosso entendimento está correto?

R: Não, a empresa deve observar as especificações do edital que tem o condão de assegurar homogeneidade e padrões mínimos de qualidade existindo ampla e notória oferta de fabricantes no mercado que atendem ao requisito não se caracterizando qualquer restrição à necessária e desejada a competitividade do certame.

2-Termo de referência exige: “Possuir 4 (quatro) slots de memória DDR3”

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de 4(quatro) slots de memória conforme AC _1147_08_14:

157.2.5 abstenha-se de exigir quatro slots de memória DDR3 para desktop padrão (item X);

E conforme ACÓRDÃO Nº 4001/2014:

“Vistos estes autos de representação apresentada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. acerca de possível restrição ao caráter competitivo em processos de aquisição de bens de informática, em razão de especificações exigidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) no âmbito da Portaria SLTI/MP 2/2010; considerando as determinações consignadas no acórdão 1.147/2014-2ª Câmara para avaliação pela SLTI/MP da necessidade de alteração da Portaria SLTI/MP 2/2010; considerando que as justificativas apresentadas pela SLTI/MP dando conta da exclusão das especificações citadas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.6 do acórdão 1.147/2014-2ª Câmara e da alteração das especificações mencionadas nos subitens 9.2.4 e 9.2.5 do mesmo julgado são suficientes para afastar as restrições à competitividade alvitradas na referida deliberação;”

Sabendo-se que a exigência de placas com 4(quatro) slots encarece o equipamento e seguindo o princípio da economicidade, não será exigido placa-mãe com quatro slots. Nosso entendimento está correto?

R: Não, a empresa deve observar as especificações do edital que tem o condão de assegurar homogeneidade e padrões mínimos de qualidade existindo ampla e notória oferta de fabricantes no mercado que atendem ao requisito não se caracterizando qualquer restrição à necessária e desejada a competitividade do certame.

3-Termo de referência exige:

“Comprovação de conformidade com a norma EPEAT gold para o conjunto computador+monitor, comprovado através do site www.EPEAT.net, ou através de declaração registrada em cartório e com firma reconhecida, por firma do próprio fabricante;”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

- f) Comprovação de conformidade com a norma energy star 5.1, ou superior, para computador e monitor;
 - g) Certificado ou comprovante de conformidade com a norma elétrica IEC 60950-1:2001 (safety of information technology equipment including electrical business equipment), do computador e monitor para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;
 - h) Certificado ou comprovante de conformidade com IEC-62623, que e utilizado para medir o consumo de energia do computador enquanto em modo de espera;
 - i) Certificação ou comprovante de conformidade com iso-9296 (acoustics - declared noise emission values of computer and business equipment) para o computador;
 - j) Comprovante que o computador, em pleno funcionamento, inclusive com a unidade leitora de mídia ótica em atividade, deve observar a norma nbr-10152, ou norma internacional similar, quanto a emissão de ruído ambiente em escritórios de atividades diversas, através de laudo técnico gerado por entidade especializada;
 - k) Certificado ou comprovante de conformidade que comprove que o conjunto computador+monitor não contenha substancias perigosas como mercúrio (hg), chumbo (pb), cromo hexavalente (cr(vi)), cadmio (CD), bifenil polibromados (pbbs), eteres difenil-polibromados (pbdes) em concentracao acima da recomendada na diretiva ROHS (restriction of certain hazardous substances);
 - l) O computador e monitor deverão apresentar compatibilidade eletromagnética e de radiofrequência IEC- 61000 comprovado através de certificado ou relatório de avaliação de conformidade emitido por órgão credenciado pelo INMETRO;
- Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de tais certificações conforme Relação 4/2013:

A aceitação de certificação de produto ofertado que seja inapta para o atendimento da especificação constante do edital para o bem ou serviço licitado (verificada, quanto a monitores de vídeo, na aceitação de certificado EPEAT, categoria Silver, com base em mera declaração de licitante, quando havia sido especificado, mediante o item 1.1.5.2.3 do anexo II do edital, o certificado EPEAT, categoria Gold; e quanto aos itens 1.1.5.2.25, 1.1.5.2.26, 4.13 e 4.14 do referido anexo, referentes à compatibilidade com as normas IEC 60950, ou similar, e IEC 61000, emitidas por órgão acreditado pelo Inmetro, consoante as Portarias Inmetro 170/2012 e 361/2011), como também a inclusão de especificação não motivada para equipamento a ser adquirido no certame, apta a ensejar desclassificação de propostas (verificada quanto ao item 1.1.5.10.7.1 do anexo II ao edital, acerca de posições de entradas de ar para computadores de mesa), afrontam os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

Conforme Acórdão 7549/2010:

www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20101215/AC_7549_42_10_2.doc

- a) BIOS do mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos (copyright) sobre esse



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

BIOS, não sendo aceito o regime de OEM e certificados da série ISO-9001, relativamente ao fabricante, e de certificados IEC-60950, CSA C22.2 e CISPR, relacionados à qualidade dos equipamentos requeridos, são exigências que afrontam os princípios legais da isonomia e da vedação a cláusulas restritivas da competitividade da licitação (arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002), bem como a jurisprudência do TCU (Decisão nº 20/1998 - Plenário, Acórdãos nºs 124/2002, 38/2003, 1708/2003, 1.094/2004, 1.878/2005, 167/2006, 998/2006, 870/2006 e 2521/2008, todos do Plenário, 1580/2005 - Primeira Câmara e 2852/2010-Segunda Câmara);

Diante disso, tais exigências serão desconsideradas. Está correto nosso entendimento?

R: Não, a empresa deve observar as especificações do edital que tem o condão de assegurar homogeneidade e padrões mínimos de qualidade existindo ampla e notória oferta de fabricantes no mercado que atendem ao requisito não se caracterizando qualquer restrição à necessária e desejada a competitividade do certame.

item 10

1-Termo de referência exige:

“Bios: Devera ser desenvolvida pela fabricante do equipamento ou este deve possuir direitos (copyright) sobre essa BIOS, devendo em ambos os casos ser apresentada declaração assinada pelo fabricante, específica para este processo licitatório, comprovando a característica solicitada (apresentar junto a proposta);”

Sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de equipamentos, tais como placa-mãe, teclado e mouse do mesmo fabricante conforme abaixo:

“não incluir em edital de licitação cláusula que obrigue a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software serem de propriedade do fabricante do equipamento, por ofender os princípios da competitividade e da isonomia, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 998/2006, 2.479/2009, 632/2010 e 213/2013, todos do Plenário); e Conforme Relação 24/2011 - Gab. do Min. JOSÉ JORGE - Segunda Câmara:

“1.6.2. a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do ocorrido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, para aquisição de equipamentos de informática, em que foi exigido gabinete e placa-mãe padrão BTC e placa-mãe, monitor e BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do equipamento;”

Conforme Acórdão 2403/2012 - Plenário TCU DOU 05/09/2012

“A exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de monitor, teclado e mouse de diferentes marcas, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.”

Diante do exposto, será aceito componentes em regime de OEM. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não. A compra de equipamentos em regime OEM passa a impressão de economicidade à primeira vista, porém tem acarretado muitos problemas posteriores com garantia e manutenção, fato que a torna uma prática desaconselhável.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

item 11

1-Termo de referência exige:

“Devera ser apresentada comprovação através de declaração assinada pelo fabricante do equipamento, específica para este processo licitatório”

“Devera ser apresentada comprovação através de declaração assinada pelo fabricante do equipamento, específica para este processo licitatório”

Sabemos o TCU já se manifestou a respeito da exigência de declaração do fabricante conforme Acórdão AC-3783-19/13-1:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.”

Dessa forma, não será exigido declaração do fabricante. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não. Conforme texto completo contido no edital: deverá ser apresentada comprovação através de declaração assinada pelo fabricante do equipamento, específica para este processo licitatório (Anexar à Proposta), COMPROMETENDO-SE PELA GARANTIA OFERTADA.

É o que tenho a informar.

Luzerna, 20 de Outubro de 2014